



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720034/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CLARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACESSO AOS DADOS DO SIPT.

O SIPT armazena informações dos preços de terra nua, por aptidão agrícola, e por exercício para os milhares de municípios existentes no Brasil. Esta informação é prestada pelo município (e/ou por vezes pelo próprio Estado), e utilizada em rotinas automáticas de processamento das declarações do ITR para fins de seleção eletrônica para a Fiscalização.

O valor médio do hectare no município de localização da propriedade rural é divulgado anualmente, não sendo a Receita Federal do Brasil obrigada a disponibilizar o acesso aos dados do sistema.

No caso dos autos, no processamento da Declaração do sujeito passivo constou o valor do hectare, tendo este, inclusive, apresentado Laudo de Avaliação para se contrapor à presunção relativa estabelecida pelo SIPT, razão pela qual não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Demonstrado o Valor da Terra Nua (VTN) através de Laudo de Avaliação hábil e idôneo, deve ser alterado o VTN originariamente apurado pela autoridade fiscal.

TAXA SELIC APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com utilização do VTN calculado pelo laudo de avaliação apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua completude e capacidade de síntese, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 02.07.2007, a Notificação de Lançamento nº 06113/00009/2007 de fls. 01/05, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.493.396,66**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29.06.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, cadastrado na RFB, sob o nº **0.640.983-0**, com área de **9.805,6 ha**, localizado no Município de Três Marias/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, para a contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta, foram apresentadas as correspondências de fls. 08 e 09, e juntados aos autos os documentos de fls. 10, 11/15, 16 e 21/59.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, a autoridade fiscal resolveu alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que entendeu subavaliado, que passou de R\$ 36.685,18 (**R\$ 3,74 por hectare**) para R\$ 7.752.209,30 (**R\$ 790,59 por hectare**), disto resultando o imposto suplementar de **R\$643.289,54**, conforme demonstrativo às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, em **16.07.2007** (às fls. 167), a contribuinte interessada protocolou em **16.08.2007**, a impugnação de fls. 61/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/78, 79/82, 83/85, 86/109, 110/149, 150/160 e 161/164. Em síntese, alega e solicita que:

- nos termos das matrículas imobiliárias enviadas à DRF, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, está descrito que **“para todos os efeitos legais”** o imóvel foi avaliado em R\$ 695.203,33, em 31.12.2002. Assim, excluindo o valor das benfeitorias e das culturas/pastagens/florestas, chega-se exatamente ao valor da terra nua declarada pelo contribuinte;
- para atender a solicitação da Receita Federal, apresentou novo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, onde foi apurado o VTN/ha de R\$43,78;
- esse Laudo, elaborado através de vistoria *“in loco”*, informações e consultas à Cooperativa, IEF, IMA, EMATER, Produtores Rurais, Cartórios, Prefeituras, Corretores especializados, publicações e periódicos regionais e locais, seguindo, pois a metodologia e sistemas preconizados pela NBR 14653-3 da ABNT, bem como os ditames do Código de Processo Civil e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- considera que atendeu a solicitação da RFB de que o Laudo de Avaliação deveria conter Graus de Fundamentação e de Precisão de nível II, conforme NBR 14653-3 da ABNT, e que o Laudo alcança a pontuação necessária, atingindo mais do que 36 pontos exigidos para fundamentação II;

entende que nenhum dado obrigatório ou importante da citada NBR foi omitido no Laudo e dessa forma não que se falar que o contribuinte não comprovou o VTN por meio de Laudo de Avaliação do imóvel;

considera que o valor arbitrado com base no SIPT está superavaliado e questiona os critérios adotados por esse sistema exemplificando que o valor para 2003 foi multiplicado por quatro em relação a 2001(R\$142,79/ha);

discorre que o valor do SIPT é feito com base nas informações da Secretaria Estadual de Agricultura/MG e que nas cidades do interior são fornecidas pelas prefeituras, e é considerado não o VTN, mas o valor da terra bruta com toda a sua cobertura vegetal e benfeitorias, uma vez que tal valor é utilizado para cobrança do ITBI;

- considera que o que está descrito nas Notificações de Lançamento como “VTN médio para campos/ha” não é VTN e sim Valor de Terra Bruta, definido na NBR 14.653-3 como “Terra não Trabalhada, com ou sem vegetação natural” e da mesma forma acontece com o “VTN médio para florestas” e “VTN médio para pastagens” que seria, segundo a citada NBR “terra cultivada”;
- a Lei nº 9.393/96 institui o SIPT para definição de parâmetros mínimos regionais de VTN, mas o mesmo foi desvirtuado, tomando-se um instrumento elevador de arrecadação de ITR;
- os Valores da “Pauta” das prefeituras para avaliação de ITBI não são relativos a VTN, mas a VTI - Valor Total do Imóvel, e mesmo assim freqüentemente esses valores de pauta são inferiores aos VTN do SIPT;
- registra que bastaria realizar o levantamento de outras DITR relativas a imóveis semelhantes, fracos e inferiores à média em seus municípios, e seria revelado a tendência dos valores auto lançados;

pelo exposto, requer seja desconsiderado o VTN apurado pelo SIPT e considerado o VTN do Laudo de Avaliação apresentado;

na espécie em tela, tratando-se de um tributo sujeito a lançamento por declaração, razão pela qual não se pode falar em inadimplência por parte do Contribuinte, não podendo, pois, permanecer a cobrança de multa e juros moratórios, conforme já se pronunciou o TRF, na Apelação Civil nº 2002.70.05.010295-2/PR, e atesta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, citando o Processo nº 10183.005136/96-11 e ementas dos Acórdãos 201-69297 e 301-30338;

verifica-se, ainda, que a multa e os juros de mora, estes calculados com base na taxa SELIC, utilizada na referida autuação são indevidos, sendo confiscatórios, violando o art. 150, IV da CF/88;

- cabe ressaltar que a SELIC possui caráter remuneratório, já que é calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticada pelo mercado financeiro, não podendo ser aplicada *in casu*, sendo o que desde já se espera e requer;

- nesse sentido, invoca jurisprudência do STJ (Recurso Especial Nº 464.295 - SP 2002/0113536-8, Relatora: Ministra Laurita Vaz e R. P/Acórdão: Ministro Franciulli Netto);

- por fim, requer seja julgado a Notificação de Lançamento insubsistente, pedindo:

- seja considerado o VTN declarado pelo Contribuinte e, caso não seja esse o entendimento, o que se admite por argumento, que seja considerado o VTN encontrado pelo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação em anexo;

- caso entenda-se necessário, seja realizada perícia no imóvel, para apurar o real valor da terra nua do imóvel, salientando que o ônus da prova cabe a quem alega, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito, nos termos prescritos no inciso II do art. 333 do CPC;

- caso seja apurado algum crédito tributário que sejam aplicados juros e multa até o seu lançamento.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

PROVA PERICIAL

Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

DO VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, em razão de subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Intimado da referida decisão em 19/02/2009 (fl.389), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.399/427), tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

O presente processo é paradigma do processo nº 13609.720062/2007-19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Cerceamento ao Direito de Defesa

Em sede de preliminar, argumenta a recorrente que houve cerceamento ao direito de defesa, o que culmina na nulidade do lançamento, em virtude da ausência de acesso aos dados constantes do SIPT - Sistema de Preços de Terras.

O SIPT armazena informações dos preços de terra nua, por aptidão agrícola, e por exercício para os milhares de municípios existentes no Brasil. Esta informação é prestada pelo município (e/ou por vezes pelo próprio Estado), e utilizada em rotinas automáticas de processamento das declarações do ITR para fins de seleção eletrônica para a Fiscalização.

Destarte, o valor do hectare apurado pela Fiscalização consiste na informação constante do SIPT, cuja informação foi repassada pelo município de Três Marias/MG, não tendo o contribuinte acesso aos dados do sistema, entretanto, tem acesso ao preço médio do hectare através do processamento de sua Declaração e trabalho de malha fiscal.

O acesso aos dados do SIPT demandaria um trabalho adicional pontual à Receita Federal do Brasil, já que esses dados são obtidos de forma eletrônica pela Fiscalização, como dito, não estando o órgão Fazendário obrigado a prestar tais informações, consoante já decidiu a Controladoria Geral da União, no julgamento do processo nº 16853.001351/2014-41.

De outro lado, não vejo como a ausência de acesso aos dados possa caracterizar cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, uma vez que este teve ciência do valor do hectare da propriedade rural em tela, tendo havido, inclusive, apresentação de Laudo de Avaliação para contraposição ao valor apurado pelo SIPT.

Desse modo, afasta-se a arguição de cerceamento ao direito de defesa.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, está subavaliado em relação ao valor apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Pontes Geral/SP, consoante informação do SIPT.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade

incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que no caso de subavaliação do Valor da Terra Nua, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante da média do universo das DITR recebidas no município de localização do imóvel rural. O recorrente pretende modificar o VTN, mas no entendimento da Fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, não apresentou Laudo de Avaliação que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como determina a legislação e, com isso, afastar a presunção relativa constante do arbitramento, determinando um novo valor de VTN para a sua propriedade rural.

Todavia, entendo que assiste razão à recorrente. Não obstante o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 223/285 ter apurado um valor de hectare inferior à média do SIPT (R\$ 43,78), isso não significa dizer, por si só, que o VTN foi subavaliado. Qualquer raciocínio nesse sentido, seria o mesmo que, simplesmente, tirar a validade do Laudo Técnico de Avaliação, posto que o mesmo seria imprestável, todas as vezes que não se aproximasse da média apurada no SIPT.

O Laudo Técnico de Avaliação que repousa às fls. 223/285 foi assinado por engenheiro agrônomo habilitado e está abalizado em critérios técnicos, explicitando minuciosamente em mais de 60 laudas, os dados objetivos que levaram à conclusão do valor médio do hectare para o ano do fato gerador da propriedade rural do recorrente.

Assim sendo, o Laudo Técnico de Avaliação e seus anexos apresentado pelo contribuinte merece fé, constituindo elemento de prova válido para fundamentar o valor do VTN declarado na DITR.

Da alegação de ofensa a princípios constitucionais

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Entretanto, a argumentação do recorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não escapa da necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas.

Dos Juros - Taxa Selic

A recorrente sustenta que não pode incidir multa e juros de mora. De início, deve ser esclarecido ao contribuinte que o presente lançamento não contempla multa de mora. O que incide é a multa de ofício e os juros de mora com base na Taxa Selic.

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim sendo, improcede a insurgência recursal.

Do Pedido de Perícia

O pedido de perícia perdeu o objeto, já a presente decisão acolheu o Laudo de Avaliação confeccionado pelo sujeito passivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, determinando o recálculo do tributo devido considerando o valor do VTN apurado pelo Laudo de Avaliação de fls. 223/285 (R\$ 43,78 por hectare).

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-007.342 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.720034/2007-00